



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 380/2024

**1 - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 1595/2024 (4386337), em referência ao Despacho nº 215/2024 - GERPRE/SEMAD (4385223) e Despacho nº 353/2024 - DIRCOMP/SEMAD (4386164), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda, CNPJ nº 26.743.508/0001-73 (4319436), ao Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - renumerado, regido pela Lei nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes, e que tem como objeto "Contratação de empresa para fornecimento de 25.000 m³ cascalho, incluída escavação, indenização e transporte, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (4396138).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante J. F. Comercial e Industrial Ltda, insurge contra as cláusulas e condições para a participação no referido Pregão, manifestando pela inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte. E, ao final, pede o acolhimento da impugnação com a retificação do Edital (4319436).

Em resposta ao questionamento Impugnante, pela competência e atribuições administrativas, e dada a pertinência temática que detém, conforme Despacho nº 458/2024 (4374146), a unidade técnica Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, do órgão demandante SEINFRA, manifestou se posicionando tecnicamente na defesa do Edital e do Termo de Referência, atacados, alegando, em síntese: "não há necessidade de retificação do Edital para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica".

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**2 - Dos fundamentos do direito**

**2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa J. F. Comercial e Industrial Ltda, ao Edital Pregão Eletrônico nº 001/2024, renumerado para Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o *princípio da legalidade* significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame:

**2.2 - Da tempestividade da impugnação**

Da análise do Pregão Eletrônico nº 001/2024, renumerado para Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024, "em função da plataforma Compras.Gov não permitir para as licitações cadastradas com ano acima de 2023, numeração menor que 90000" (4339239 e 4396138), constata-se no item 3.1, que: "É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Nesse sentido, ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital, que foi renumerado, estava marcada para o dia 06 de junho de 2024, às 09:00h, conforme registrado na capa do Edital (4073619). E, da instrução dos autos, é possível constatar que a peça impugnatória da empresa J.F Comercial e Industrial Ltda, foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 04 de junho de 2024, às 08h56m (4319436). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo do Edital para a apresentação da impugnação, logo, revelando-se tempestiva a interposição do ato.

### 3 - Do mérito da impugnação

#### 3.1 - Das razões do recurso da empresa

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que o edital não requer apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços objetivados, *in verbis*:

Conforme descrito no edital em questão, o objeto da licitação inclui a prestação de serviços de escavação, indenização e transporte, além do fornecimento do cascalho. Entretanto, o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços mencionados, limitando-se apenas ao fornecimento do produto.

(...)

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações contratos administrativos, estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços. Especificamente, o artigo 67 da referida lei destaca a importância e a obrigatoriedade da demonstração de qualificação técnica para a execução de serviços especializados.

Quanto ao Edital, diz que este caracteriza-se por contratação de atividades mistas (fornecimento de bens e prestação de serviços). Desta forma, em obediência ao artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, "o edital deveria também exigir comprovação de capacidade técnica, considerando que parte majoritária do certame é prestação de serviços".

(...) o próprio edital prevê que cerca de 80% dos custos do certame estão concentrados na parte de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (escavação, carga e transporte).

(...)

Mesmo que haja afirmação de que a nova Lei de Licitações dispense a apresentação da comprovação de capacidade técnica para o fornecimento de produtos, a maior parte do orçamento do certame é destinada à prestação de serviços.

Como indicado pela legislação colacionada acima, qualquer parte do certame com percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor do certame deve exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica.

a ausência de exigência de capacidade técnica no edital pode ser interpretada como uma falha que contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A falta de comprovação da qualificação técnica pode resultar na contratação de empresas sem a expertise necessária, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

E, fundamenta sua tese com jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), quais sejam, o Acórdão 2326/2019 - Plenário e a decisão AC - 2740/2014. E, ainda, para corroborar com suas alegações, traz comparativo com o Edital do Pregão Presencial nº 029/2023 da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, que alega ter o mesmo objeto deste, e exigiu a comprovação da capacidade técnica.

#### 3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta ao item questionado pela impugnante, a unidade técnica do órgão demandante SEINFRA, Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, via Despacho nº 458/2024 (4374146), faz referência as alegações impugnantes, e como fundamento para as suas alegações, cita o julgado do Acórdão 1890/2022-TCM/GO - Tribunal Pleno, que trata da desobrigação de impor exigência de qualificação técnica, e, ainda, transcreve passagem da doutrina do jurista Marçal Justen Filho, referente ao tema em debate, e se manifestou posicionando tecnicamente contrária à impugnação, e em defesa do Edital; como, em suma, segue:

*i) ...* Tais afirmações não prosperam, pois o item 3 do Termo de Referência descreve de maneira detalhada e suficiente as especificações do cascalho a ser fornecido pela contratada, o que garante que o material entregue tenha a qualidade desejada pela Administração; *ii) Erroneamente*, a licitante analisa o artigo 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 (LLCA), ao alegar "qualquer parte do certame com percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor do certame deve exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica" (fl. 11). Entretanto, a LLCA não prevê a obrigatoriedade da exigência da demonstração de qualificação técnica por parte dos

licitantes para nenhum tipo de serviço, sejam eles comuns ou especiais, mas sim a possibilidade de tal exigência; **iii)** A redação do artigo 67, § 1º não exige atestados de qualificação técnica para todas as parcelas que se enquadrem como de maior relevância, mas somente às parcelas de maior relevância, caso for exigida a comprovação de qualificação técnica por parte da Administração; **iv)** os serviços que compõe o objeto da contratação são classificados nos subitens 1.4 e 4.4 do Termo de Referência como comuns, não sendo enquadrados como serviços especializados, como afirmado pela licitante (fl. 09), nem apresenta complexidade e riscos significativos como obras ou serviços especiais, para que seja pertinente a exigência de comprovação de qualificação técnica; e, **v)** não há a necessidade de retificação do edital para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte. Haja vista que, a não exigência de atestado técnico a título de qualificação técnica não impacta negativamente a qualidade do objeto a ser entregue, pois este foi satisfatoriamente especificado no Termo de Referência; além de não haver obrigatoriedade da previsão de requisitos de qualificação técnica, mas sim a mera possibilidade de tal exigência, o que não se demonstrou pertinente ou necessária devido à baixa complexidade do objeto.

### 3.3 - Do entendimento jurídico às alegações expostas

É plausível inferir da manifestação técnica da Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, unidade técnica da SEINFRA (4374146), que após análise das razões impugnantes, apresentou motivação baseada no interesse público e na necessidade fática para as demandas do órgão demandante, e se posicionou taxativamente, como segue ("... os serviços que compõe o objeto da contratação são classificados ... como comuns, não sendo enquadrados como serviços especializados, ... nem apresenta complexidade e riscos significativos como obras ou serviços especiais, para que seja pertinente a exigência de comprovação de qualificação técnica"; **e, se posicionou contrário às alegações que questionaram as exigências do Edital e do Termo de Referência, referente à não necessidade de incluir a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte.**

Nesse sentido, em simples compulsão aos textos do Termo de Referência do Edital (4396138) e do Estudo Técnico Preliminar - ETP (3655333), é possível aferir explícita e reiterada, a especificação do objeto licitado, como sendo serviços comuns, sem complexidade. Assim, com a corroboração com o disposto no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 c/c com os itens 1.4 e 4.4 do Termo de Referência, e com o item 4 do ETP, tem-se que se confirmadas as alegações da unidade técnica da SEINFRA (4374146), como é possível se avistar nos termos que seguem descritos:

#### **i) Lei nº 14.133/2021:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

#### **ii) Termo de Referência:**

##### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(...)

1.4. **O fornecimento de cascalho se enquadra como serviço comum, consoante definição constante no art. 6º, XIII da Lei, caracterizado como a escavação, carga e transporte de cascalho**, conforme justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar. (g.n.)

(...)

##### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

4.4. Não será exigida do licitante vencedor a prestação de garantia para a execução do contrato, da qual se trata os arts. 96 e seguintes da Lei, **pois o fornecimento de cascalho, enquadrando-se como um serviço comum, geralmente não demanda a mesma complexidade e riscos inerentes a obras e serviços mais complexos, nesse contexto, a exigência de garantia contratual poderia ser considerada excessiva, sendo proporcionalmente desproporcional à simplicidade e objetividade do serviço em questão.** (g.n.)

#### **iii) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP:**

##### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os requisitos essenciais da contratação, como especificações técnicas, prazos, padrões de qualidade e demais critérios pertinentes, serão minuciosamente detalhados no Termo de Referência.

**A contratação se enquadra como um serviço comum, pelo fato da contratação se tratar da prestação de um serviço de fornecimento, que engloba a escavação, carga do cascalho, a indenização da jazida, além do transporte do mesmo. Ademais, de tais serviços possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, consoante definição constante no art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021.** (g.n.)

Do outro lado, no entanto, como fundamento para as alegações quanto a necessidade de se incluir no Edital a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte, no texto da impugnação, tem-se que a impugnante apresenta o "**Acórdão 2326/2019-Plenário**", e diz que: "**estabelece a obrigatoriedade de atestado técnico para serviços especializados**" (4319436).

Assim, em busca aos dispositivos jurisprudenciais do julgado do Acórdão 2326/2019 - TCU/Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo assunto refere-se a "Representação que apura irregularidades em convênio destinado à implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco, localizada no município de Alta Floresta do Oeste/RO", tem-se que, explícita no seu sumário, o que segue:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico - operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico - operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (g.n.)

Ou seja, como demonstrado, a exigência dos atestados técnico - operacionais emitidos em nome da licitante, constante dos dispositivos jurisprudenciais em sede do Acórdão 2326/2019 - TCU/Plenário, referem-se à contratação de obras públicas e serviços de engenharia, que, pela sua natureza, são, de fato, serviços especializados, complexos; significando, pois, distinção dos serviços objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (4396138); o que possibilita o entendimento de assertividade nas alegações da unidade técnica da SEINFRA, Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, via Despacho nº 458/2024 (4374146).

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, profissional com expertise técnica bastante e suficiente para a análise técnica à matéria apresentada; nesse sentido, busca-se o disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, que compete à Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, da SEINFRA, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, por força do Princípio da Eficiência a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[4]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Nessa esteira, tem-se que o Edital estabelece a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber: "8.6. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no item 8.10.4."

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, via do via do Despacho nº 458/2024, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, da SEINFRA (4374146).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, da SEINFRA, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, demandante da licitação (4374146); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, disso, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

### 3.4 - Da vinculação dos esclarecimentos e manifestações técnicas prestadas administrativamente para todos os licitantes

Do exposto, tendo em vista a manifestação da unidade técnica Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana da SEINFRA, no Despacho nº 458/2024 (4374146), registra-se na análise, o posicionamento da Gerência de Pregões, por meio da Despacho nº 206/2024 (4320833), quanto a decorrência do teor da resposta técnica, a saber: "Ressalta-se que o licitante tem o direito de obter

resposta satisfatória acerca do alegado, e esta será considerada como regra e parte integrante do Edital. Logo, a manifestação deverá ser clara e objetiva até a data de 05/06/2024 às 12h. (g.n.).

Situações fáticas, que clamam pela apresentação ao estudo do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, consoante esclarecimentos e respostas às impugnações prestadas pela Administração, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário<sup>[2]</sup>, a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

E, na mesma linha de entendimento, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV<sup>[3]</sup>, de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrén, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...), é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

Entendimento da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, que impõe a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD pelos procedimentos licitatórios. Condição que se recomenda desde já.

## 5 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação da unidade técnica Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana, da SEINFRA, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 458/2024 (4374146), esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina, juridicamente, no mérito, pela não recepção dos pedidos da impugnante, amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improvimento da impugnação quanto aos questionamentos em relação aos requisitos do Termo de Referência, consoante não exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte; devendo ser observada a recomendação ao final do 3.4, supra transcrito.**

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por derradeiro, cumpre observar, em atenção às lições da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[5]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cujá atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à autoridade superior para a devida tomada de decisão em relação aos itens ora impugnados.

À **GERPRE/SEMAD** para ciência e sequenciamento do feito, em conformidade com o Despacho nº 1595/2024 - SUPPLIC/SEMAD (4386337), que se refere ao Despacho nº 215/2024 - GERPRE (4385223) e Despacho nº 353/2024 - DIRCOMP (4386164), e, após, que sigam os autos à CHEGAB para decisão da autoridade superior hierárquica da SEMAD.

Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

Grazianne Cardoso Lourenço  
Chefe da Advocacia Setorial, em substituição

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)

[2] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

[3] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>

[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

[5] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 14/06/2024, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Chefe da Advocacia Setorial**, em 14/06/2024, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4399500** e o código CRC **D203B838**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO